



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028413-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados MIRELLY MELERO RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JESSICA DOS SANTOS MELERO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.871

AGRAVO Nº: 2028413-18.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1.ª INSTÂNCIA: ALEX FREITAS LIMA

AGTE.: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAUDE S/A.

AGDA.: M. M. R. (MENOR REPRESENTADA)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Cumprimento provisório de sentença. Necessidade de abertura de incidente próprio e pedido de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela não comportam conhecimento. Multa. Alegação da executada quanto à inocorrência de descumprimento da obrigação de fazer. Descabimento. Recalcitrância quanto ao cumprimento da ordem judicial. Multa devida. Excessividade na fixação do valor arbitrado a título de multa diária de que tampouco se cogita. Valor que, considerados o conteúdo da obrigação, bem como as consequências advindas da resistência da parte recorrente em cumpri-la, não se afigura desarrazoado ou desproporcional. Decisão preservada.

RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 198 (autos originários) proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que a parte autora, menor portador de

Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessita de tratamento contínuo e multidisciplinar. O tratamento vinha sendo realizado na Clínica Intera Kids, contudo, a operadora de saúde ré informou que os atendimentos seriam interrompidos e redirecionados a uma clínica própria, o Centro Clínico Guarulhos II Hapvida NotreDame Intermédica. A parte autora alega que tal substituição não seria adequada, especialmente diante da distância e da quebra do vínculo terapêutico. Diante disso, requereu a concessão de tutela provisória para que fosse reconhecida a inadequação da substituição e determinada a manutenção do tratamento na clínica originalmente contratada ou, subsidiariamente, a indicação de uma clínica equivalente.

A tutela de urgência foi deferida, determinando que a operadora custeasse as terapias individualizadas prescritas, incluindo psicologia ABA, fonoaudiologia e terapia ocupacional, em clínica da rede credenciada ou própria. A parte autora alegou o descumprimento da decisão e pleiteou a aplicação da multa fixada, com majoração do valor. O juízo de origem, verificando o alegado descumprimento, determinou que fosse a operadora pessoalmente intimada e elevou o limite da multa para R\$ 20.000,00, determinando ainda que, em caso de persistência da inexecução, o autor apresentasse orçamento de clínica apta a fornecer o tratamento para eventual constrição de bens da operadora.

Contra tal decisão, a operadora interpôs o presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, sustentando, em síntese, que *(i) eventual descumprimento deveria ser discutido em autos apartados, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; (ii) não houve descumprimento da obrigação de fazer, pois o plano contratado prevê atendimento em rede própria, sendo inviável a manutenção da clínica descredenciada; (iii) a substituição da clínica não acarreta prejuízo ao tratamento do menor, inexistindo comprovação de danos; (iv) a majoração das astreintes se revela desproporcional e configura enriquecimento ilícito da parte agravada.*

Dessa forma, requereu a reforma da decisão agravada para afastar a imposição de multa e a constrição de bens, bem como para que eventual discussão sobre o cumprimento da obrigação seja realizada em cumprimento provisório de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, preparado, indeferida liminar (fls. 95/97), sem que fossem apresentadas contrarrazões (fls. 100).

Sobreveio parecer da d. PGJ às fls. 105/107.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo à tutela de urgência concedida nos autos de ação de obrigação de fazer (fls. 198 dos autos n.º 1055455-03.2024.8.26.0224), nos seguintes termos: “(...) **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que a requerida, HAPVIDA NOTREDAME INTERMÉDICA, custeie as terapias individualizadas prescritas à fl. 92, i) psicologia ABA – 30 horas, ii) fonoaudiologia – 5 horas semanais (pecs) e iii) terapia ocupacional – 5 horas semanais, em sua rede credenciada ou rede própria que esteja no rol de clínicas vinculadas ao plano de saúde da parte autora. Caso a parte requerida não possua nenhuma clínica em sua rede conveniada ou própria apita a fornecer o tratamento nos moldes prescritos à parte autora, deverá custear o referido tratamento na clínica INTERA KIDS. Para tanto, concedo o prazo de 5 dias à parte requerida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$300,00, limitada ao teto de R\$9.000,00.**”.

Regularmente citada a operadora requerida protocolou pedido de reconsideração (fls. 145/157 – origem), o qual foi rejeitado às fls. 193 (origem).

Em seguida, a parte autora noticiou o descumprimento da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela (fls. 195/197 daqueles autos), sobrevindo então a decisão agravada (fls. 198 – autos originários):

“Vistos. À fl. 144 dos autos restou comprovada a intimação da parte requerida acerca da liminar deferida. Às fls. 145/157 dos autos a parte requerida postulou pela revogação da liminar, a qual restou indeferida à fl. 193. Às fls. 195/197 dos autos a parte autora informou o descumprimento da ordem judicial. É o necessário. Decido. Ante a notícia de que não foi cumprida a determinação legal, intime-se pessoalmente o requerido para cumprir o quanto já determinado às fls. 129/131, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, cujo limite majoro para

R\$20.000,00. Servirá esta decisão, assinada digitalmente como ofício, que deverá ser distribuída pela parte autora, comprovando-se o protocolo nos autos, sob pena de revogação da medida. Por fim, no caso de persistência do descumprimento, apresente o autor orçamento da clínica INTERAKIDS ou de clínica apta à fornecer o tratamento prescrito, para eventual constrição de bens da requerida visando à manutenção do tratamento. Dê-se ciência ao Ministério Público, via portal eletrônico integrado. No mais, aguarde-se a vinda de contestação pelo prazo que sobejar. Intime-se."

De início, urge consignar, como já salientado na decisão liminar, que parte dos pleitos formulados em sede de agravo não comporta conhecimento.

Transcreve-se, nesta oportunidade o que constou às fls. 96 deste instrumento:

"(...) não merece conhecimento a insurgência relativa à necessidade de instauração de incidente de cumprimento de sentença, porquanto a matéria não foi previamente submetida à apreciação do Juízo de origem, de modo que sua análise nesta instância ensejaria indevida supressão de instância. Outrossim, não comporta conhecimento o pedido de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, na medida em que o decisum ora impugnado se limitou a majorar o valor das astreintes, mantendo incólume a decisão anterior que efetivamente antecipou os efeitos da tutela e que, à míngua de impugnação tempestiva, tornou-se preclusa".

Assim, não se conhece de parte do recurso.

Na parte conhecida, o recurso não comporta acolhida.

Tal como bem anotou o d. representante da d. PGJ, a executada/agravante não demonstrou que houve o regular cumprimento da decisão de fls. 198 (origem) que havia determinado o ***"custeio das terapias individualizadas prescritas à fl. 92, i) psicologia ABA – 30 horas, ii) fonoaudiologia – 5 horas semanais (pecs) e iii) terapia ocupacional – 5 horas semanais, em sua rede credenciada ou rede própria que esteja no rol de clínicas vinculadas ao plano de saúde da parte autora. Caso a parte requerida não possua nenhuma clínica em sua rede conveniada ou própria apta a fornecer o tratamento nos moldes prescritos à***

parte autora, deverá custear o referido tratamento na clínica INTERA KIDS” tendo inclusive corroborado a alegação de descumprimento na medida em que houve pedido de reconsideração da decisão.

Por outro lado, não merece acolhimento a alegação de que a substituição da clínica não acarretaria prejuízos ao tratamento do menor.

Com efeito, ao menos em juízo de cognição sumária, não há qualquer elemento de prova minimamente consistente que comprove a substituição da Clínica 'Intera Kids' por outro prestador de serviços de igual capacidade técnica, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 dias, conforme exigem o artigo 17 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução Normativa nº 567/2022 da ANS.

Ademais, importa destacar que o Juízo de origem consignou expressamente que a utilização da referida clínica dar-se-ia em caráter subsidiário, sendo cabível a cobertura apenas na hipótese de inexistência de prestador habilitado na rede própria ou credenciada, sendo imprescindível, nesse caso, a demonstração inequívoca da efetiva aptidão do novo prestador indicado.

No mais, as astreintes possuem caráter coercitivo e não indenizatório.

Desta feita, é natural e lógico que, para compelir o devedor à satisfação voluntária da obrigação, seja arbitrada em valor suficientemente intimidatório, sem implicar, contudo, em enriquecimento indevido do credor.

No caso dos autos, verifica-se que, mesmo diante da existência de decisão judicial, esta permanece postergando e requerendo dilação de prazos para atendimento da decisão judicial, usando questões meramente administrativas como subterfúgios, como forma de protelar o cumprimento da obrigação.

Assim, observada a recalcitrância da devedora e a necessidade de se garantir a efetividade da decisão judicial, de rigor a manutenção da multa aplicada pelo juízo.

Não se pode ignorar que as astreintes buscam conferir efetividade às decisões judiciais e, aparentemente, a fixação de multa em patamares inferiores não surtiu o efeito coercitivo pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, não deve ser acolhido o pedido de redução ou afastamento das astreintes impostas, já que o descumprimento não deve ser mais benéfico à devedora do que a correta observância do título judicial

Por estas razões, a r. decisão recorrida deve ser mantida.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO NA PARTE CONHECIDA.**

COELHO MENDES

Relator